



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

Exposição de Motivos

No Programa do XVIII Governo Constitucional consta como prioridade possibilitar novas oportunidades de desenvolvimento pessoal aos reclusos que permitam uma melhor ressocialização e, conseqüentemente, prevenir mais eficazmente futuras situações de criminalidade.

Para esse objectivo revela-se essencial a utilização de mecanismos que, ao mesmo tempo que asseguram as finalidades criminais de protecção de bens jurídicos, promovem a inserção ou reinserção social do arguido, tendo neste domínio um papel fulcral a utilização dos meios técnicos de controlo à distância, vulgarmente designados por Vigilância Electrónica.

Um sistema de Vigilância Electrónica é constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação que permitem detectar à distância a presença ou a ausência de um indivíduo em determinado local. A utilização do dispositivo de identificação pessoal, mais conhecido por pulseira electrónica, é o exemplo típico dos componentes que integram um sistema de vigilância electrónica.

A utilização dos meios técnicos de controlo à distância, prevista inicialmente apenas para as situações de fiscalização da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, foi consideravelmente alargada na Reforma Penal de 2007, efectuada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de Setembro e n.º 48/2007, de 29 de Agosto. A vigilância electrónica passou a poder ser utilizada em sede de execução de penas, quer como regime de execução de penas de prisão efectiva de curta duração quer como antecipação da liberdade condicional dos condenados a pena de prisão.

Ainda neste sentido, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, veio prever a fiscalização da execução da pena de prisão por meios técnicos de controlo à distância para os casos de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, a quem tenha sido concedida a modificação da execução da pena.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

Por outro lado, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, prevê a utilização de meios técnicos de controlo à distância para cumprimento das medidas de proibição e imposição de condutas, maxime, de proibição de contacto com a vítima, seja no âmbito de medidas de coacção, de suspensão provisória do processo, de suspensão da execução da pena ou como sanção acessória.

Este alargamento da utilização da vigilância electrónica, bem como o desenvolvimento tecnológico, determinam a necessidade de rever a regulamentação da execução da vigilância electrónica associada a esses diferentes regimes de aplicação, actualmente previstos na Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto apenas para a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação.

Importa garantir os mecanismos de operacionalização mais adequados à execução das penas e medidas em causa, no respeito pelos direitos fundamentais dos arguidos e os condenados e dos cidadãos em geral, a par de uma maior eficácia dos tribunais e da administração pública.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, adiante designados por vigilância electrónica, para fiscalização:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- a) Do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;
- b) Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no artigo 44.º do Código Penal;
- c) Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do Código Penal;
- d) Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- e) Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

Sistemas tecnológicos

1 - A vigilância electrónica pode ser efectuada por:

- a) Monitorização telemática posicional;
- b) Verificação de voz;
- c) Outros meios tecnológicos que venham a ser reconhecidos como idóneos.

2 - O reconhecimento de idoneidade e as características dos equipamentos a utilizar na vigilância electrónica são determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 3.º

Princípios orientadores da execução

1 - A execução da vigilância electrónica assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos e interesses jurídicos não afectados pela decisão que a aplicou.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

2 - A vigilância electrónica não acarreta qualquer encargo financeiro para o arguido ou condenado.

Artigo 4.º

Consentimento

- 1 - A vigilância electrónica depende do consentimento do arguido ou condenado.
- 2 - O consentimento é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.
- 3 - Sempre que a vigilância electrónica for requerida pelo arguido ou condenado, o consentimento considera-se prestado por simples declaração pessoal deste no requerimento.
- 4 - A utilização da vigilância electrónica depende ainda do consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com o arguido ou condenado.
- 5 - As pessoas referidas no número anterior prestam o seu consentimento aos serviços de reinserção social, por simples declaração escrita, a qual deve acompanhar a informação referida no n.º 2 do artigo 7.º, ou ser enviada, posteriormente, ao juiz.
- 6 - O consentimento do arguido ou condenado é revogável a todo o tempo.

Artigo 5.º

Direitos do arguido ou condenado

O arguido ou condenado tem, em especial, os seguintes direitos:

- a) Participar na elaboração e conhecer o plano de reinserção social delineado pelos serviços de reinserção social em função das suas necessidades;
- b) Receber dos serviços de reinserção social um documento onde constem os seus direitos e deveres, informação sobre os períodos de vigilância electrónica, bem como um guia dos procedimentos a observar durante a respectiva execução;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- c) Aceder a um número de telefone de acesso livre, de ligação aos serviços de reinserção social que executam a decisão judicial.

Artigo 6.º

Deveres do arguido ou condenado

Recaem sobre o arguido ou condenado os deveres de:

- a) Permanecer nos locais onde é exercida vigilância electrónica durante os períodos de tempo fixados;
- b) Cumprir o definido no plano de reinserção social;
- c) Cumprir as indicações que forem dadas pelos serviços de reinserção social para a verificação de voz;
- d) Receber os serviços de reinserção social e cumprir as suas orientações, bem como responder aos contactos, nomeadamente por via telefónica, que por estes forem feitos durante os períodos de vigilância electrónica;
- e) Contactar os serviços de reinserção social, com pelo menos três dias úteis de antecedência, sempre que pretenda obter autorização judicial para se ausentar excepcionalmente durante o período de vigilância electrónica, fornecendo para o efeito as informações necessárias;
- f) Solicitar aos serviços de reinserção social autorização para se ausentar do local de vigilância electrónica quando estejam em causa motivos imprevistos e urgentes;
- g) Apresentar justificação das ausências que ocorram durante os períodos de vigilância electrónica;
- h) Abster-se de qualquer acto que possa afectar o normal funcionamento dos equipamentos de vigilância electrónica;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- i) Contactar de imediato os serviços de reinserção social se ocorrerem anomalias que possam afectar o normal funcionamento do equipamento de vigilância electrónica, nomeadamente interrupções do fornecimento de electricidade ou das ligações telefónicas;
- j) Permitir a remoção dos equipamentos pelos serviços de reinserção social após o termo da medida ou da pena.

Artigo 7.º

Decisão

- 1 - A utilização de meios de vigilância electrónica é decidida por despacho do juiz, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, ou do arguido ou condenado.
- 2 - O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado e a sua compatibilidade com as exigências da vigilância electrónica.
- 3 - A decisão prevista no n.º 1 é sempre precedida de audição do Ministério Público, do arguido ou condenado.
- 4 - A decisão que fixa a vigilância electrónica especifica os locais e os períodos de tempo em que esta é exercida, levando em conta, nomeadamente, o tempo de permanência na habitação e as autorizações de ausência estabelecidas na decisão de aplicação da medida ou da pena.
- 5 - A decisão que fixa a vigilância electrónica pode determinar que os serviços de reinserção social, quando suspeitem que uma ocorrência anómala seja passível de colocar em risco a vítima ou o queixoso do procedimento criminal, os informem de imediato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

6 - A decisão é comunicada ao arguido ou condenado e seu defensor, aos serviços de reinserção social e, quando aplicável, ao estabelecimento prisional onde aqueles se encontrem, bem como aos órgãos de polícia criminal competentes, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 8.º e no artigo 12.º.

Artigo 8.º

Início da execução

- 1 - A vigilância electrónica inicia-se no prazo máximo de 48 horas após a recepção da decisão do tribunal por parte dos serviços de reinserção social, com a instalação dos meios técnicos de vigilância electrónica, em presença do arguido ou condenado.
- 2 - O início da vigilância electrónica é comunicado pelos serviços de reinserção social ao tribunal.
- 3 - No caso de reclusos, os serviços de reinserção social acordam com os serviços prisionais o momento em que aqueles são conduzidos ao local de vigilância electrónica.

Artigo 9.º

Entidade encarregada da execução

- 1 - Cabe à Direcção-Geral de Reinserção Social, adiante designada por DGRS, proceder à execução da vigilância electrónica.
- 2 - A DGRS pode recorrer aos serviços de outras entidades para adquirir, instalar, assegurar e manter o funcionamento dos meios técnicos utilizados na vigilância electrónica.
- 3 - A DGRS pode recolher imagens de rosto dos arguidos ou condenados para inserção no sistema informático de monitorização electrónica, apenas para acesso dos agentes intervenientes nas operações de vigilância electrónica, com a finalidade de reconhecimento do vigiado, não as podendo utilizar para outro efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- 4 - A DGRS pode recolher e registar amostras de voz para verificação da permanência do vigiado em determinado local.
- 5 - Nas respostas a alertas e alarmes, no âmbito da execução da vigilância electrónica, as viaturas da DGRS podem utilizar os sinais sonoros e luminosos previstos no Código da Estrada para os serviços urgentes de interesse público.

Artigo 10.º

Relatórios

- 1 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal sobre a execução da medida ou da pena, através da elaboração de relatórios periódicos.
- 2 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal, através do envio de um relatório de incidentes, sempre que ocorram circunstâncias susceptíveis de comprometer a execução da medida ou da pena.
- 3 - O relatório referido no número anterior tem carácter urgente, devendo ser presente ao juiz de imediato.

Artigo 11.º

Ausências do local de vigilância electrónica

- 1 - As ausências do local determinado para vigilância electrónica são autorizadas pelo juiz.
- 2 - Excepcionalmente, podem os serviços de reinserção social autorizar que o arguido ou condenado se ausente do local de vigilância electrónica quando estejam em causa motivos imprevistos e urgentes.
- 3 - As ausências previstas no número anterior dependem de solicitação prévia aos serviços de reinserção social, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 6.º, que decidem tendo em conta os fundamentos invocados, a segurança da comunidade e o controlo de execução da medida ou da pena.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- 4 - Os serviços de reinserção social fiscalizam as ausências, conforme as finalidades e horários autorizados, podendo para o efeito recorrer a meios móveis de monitorização electrónica.
- 5 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal de todas as ausências concedidas nos termos dos números anteriores, em sede de relatório de execução a enviar periodicamente, conforme definido no artigo anterior, e com as especificidades definidas na parte especial da presente lei.

Artigo 12.º

Ausências ilegítimas do local de vigilância electrónica

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º, em caso de ausência ilegítima do local de vigilância electrónica por parte do arguido ou condenado, os serviços de reinserção social comunicam este facto ao órgão de polícia criminal territorialmente competente, para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 258.º do Código de Processo Penal.

Artigo 13.º

Aviso por incumprimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, os serviços de reinserção social podem emitir avisos escritos ao arguido ou condenado quando ocorram incumprimentos pouco graves no âmbito da execução da medida ou da pena.
- 2 - Ao terceiro aviso corresponde necessariamente a elaboração de relatório de incidentes para os autos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

Artigo 14.º

Revogação da vigilância electrónica

Sem prejuízo do disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a decisão que fixa a vigilância electrónica é revogada quando:

- a) O arguido ou condenado revogar o consentimento;
- b) O arguido ou condenado danificar o equipamento de monitorização, com intenção de impedir ou dificultar a vigilância, ou, por qualquer forma, iludir os serviços de vigilância ou se eximir a esta;
- c) O arguido ou condenado violar gravemente os deveres a que está sujeito.

Artigo 15.º

Termo da vigilância electrónica

- 1 - A decisão que determine o termo da vigilância electrónica da medida prevista na alínea a) do artigo 1.º, e que não implique condução ao estabelecimento prisional, deve ser cumprida até às 24 horas do dia em que é recebida pelos serviços de reinserção social.
- 2 - A desinstalação dos equipamentos nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º, e que não implique condução ao estabelecimento prisional, ocorre durante a manhã do dia fixado na decisão para o seu termo.
- 3 - A decisão que, determinando o termo da vigilância electrónica, implique condução ao estabelecimento prisional, é comunicada em simultâneo aos serviços de reinserção social e ao órgão de polícia criminal territorialmente competente.
- 4 - As entidades previstas no número anterior cooperam para que a diligência de condução do arguido ou condenado ao estabelecimento prisional, seja imediatamente precedida pela desinstalação dos equipamentos de vigilância electrónica, no prazo de 24 horas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

CAPÍTULO II

Parte especial

SECÇÃO I

Medida de coacção de obrigação de permanência na habitação

Artigo 16.º

Execução

- 1 - A execução da medida prevista na alínea a) do artigo 1.º, inicia-se após a instalação dos meios de vigilância electrónica, podendo o juiz, até ao início da execução, aplicar ao arguido as medidas de coacção que, entretanto, se mostrarem necessárias.
- 2 - O juiz pode associar à medida de coacção a obrigação do arguido não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

Artigo 17.º

Relatórios periódicos

Os relatórios periódicos sobre a execução da medida de coacção, referidos no n.º 1 do artigo 10.º, têm periodicidade trimestral, a contar do início da sua execução.

Artigo 18.º

Reexame da decisão

- 1 - Oficiosamente, de três em três meses, o juiz procede ao reexame das condições em que foi decidida a utilização da vigilância electrónica e à avaliação da sua execução, mantendo, alterando ou revogando a decisão.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o juiz ouve o Ministério Público e considera o teor do relatório de execução trimestral elaborado pelos serviços de reinserção social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

SECÇÃO II

Pena de prisão em regime de permanência na habitação

Artigo 19.º

Execução

- 1 - Para aplicação da pena referida na alínea b) do artigo 1.º, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no nº 2 do artigo 7.º, a elaborar no prazo de cinco dias úteis.
- 2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da sentença transitada em julgado que aplicar a pena referida no número anterior, devendo estes serviços proceder à instalação dos equipamentos de vigilância electrónica, no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 20.º

Regime de progressividade da execução

- 1 - Com base num prognóstico favorável sobre o condenado, a elaborar pelos serviços de reinserção social, o tribunal pode determinar a execução da pena com regime de progressividade, de acordo com razões de prevenção geral e especial.
- 2 - O regime de progressividade consiste no faseamento da execução da pena, de modo a que o confinamento inicial do condenado à habitação possa ser progressivamente reduzido, através da concessão de períodos de ausência destinados à prossecução de actividades úteis ao processo de ressocialização.
- 3 - O período diário de confinamento nunca pode ser inferior a 12 horas, salvo situações excepcionais a autorizar pelo juiz.
- 4 - O tribunal pode autorizar os serviços de reinserção social a administrar o regime de progressividade, sem prejuízo de ser informado, nos relatórios periódicos, da sua execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

Artigo 21.º

Relatórios periódicos

Os relatórios periódicos de execução previstos no n.º 1 do artigo 10.º, são elaborados a meio da pena, quando esta for superior a seis meses, e cinco dias antes do seu termo, salvo se o juiz tiver estabelecido outra periodicidade.

SECÇÃO III

Modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada

Artigo 22.º

Ausências do local de vigilância electrónica

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a decisão que determine a modificação da execução da pena de prisão referida na alínea d) do artigo 1.º, especifica as autorizações de ausência necessárias à prestação de cuidados de saúde ao condenado.

SECÇÃO IV

Adaptação à liberdade condicional com vigilância electrónica

Artigo 23.º

Execução

1 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 62.º do Código Penal, o Tribunal de Execução das Penas solicita aos serviços de reinserção social, para além do relatório previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 188.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei, a qual pode ser acompanhada do plano de reinserção social para homologação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- 2 - Para além do disposto no n.º 2 do artigo 177.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o despacho que concede o período de adaptação à liberdade condicional determina ainda a data do seu termo, bem como a data de apreciação da liberdade condicional.
- 3 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da decisão, para os efeitos previstos no disposto no n.º 7 do artigo 188.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
- 4 - A decisão de concessão da adaptação à liberdade condicional com vigilância electrónica pode determinar que o condenado mantenha as condições decorrentes do regime aberto voltado para o exterior a que estava sujeito.

Artigo 24.º

Regime de progressividade da execução

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, aplica-se à execução da adaptação à liberdade condicional com vigilância electrónica o regime de progressividade previsto no artigo 20.º.

Artigo 25.º

Relatórios periódicos

Os relatórios periódicos de execução previstos no n.º 1 do artigo 10.º, são elaborados a meio do período de adaptação à liberdade condicional e cinco dias úteis antes da data prevista para apreciação da transição para liberdade condicional, salvo se o juiz tiver estabelecido outra periodicidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

SECÇÃO V

Das medidas e penas de afastamento do arguido ou condenado em contexto de
violência doméstica

Artigo 26.º

Execução

- 1 - Para aplicação das medidas e penas referidas na alínea e) do artigo 1.º, a informação mencionada no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei e no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, deve ainda atender à compatibilidade da condição pessoal, familiar, laboral ou social da vítima com as exigências da vigilância electrónica.
- 2 - À utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização das medidas de afastamento é aplicável o regime previsto no artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.
- 3 - A execução da medida ou pena inicia-se quando instalados todos os meios de vigilância electrónica, junto da vítima e do arguido ou condenado.

Artigo 27.º

Comunicações

- 1 - Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, os serviços de reinserção social comunicam aos serviços de apoio à vítima o início da execução da pena ou medida e as respectivas condições de aplicação.
- 2 - Durante a execução da medida, os serviços de reinserção social e os serviços de apoio à vítima comunicam reciprocamente qualquer circunstância susceptível de pôr em causa a protecção da vítima.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

Artigo 28.º

Relatórios periódicos

Os serviços de reinserção social remetem à autoridade judiciária competente relatórios trimestrais sobre a execução das medidas e penas, salvo se na decisão constar outra periodicidade.

CAPÍTULO III

Do tratamento dos dados da vigilância electrónica

Artigo 29.º

Base de dados

1 - Para efeitos da presente lei é criada e mantida pela DGRS uma base de dados constituída por:

- a) Nome completo, data de nascimento, filiação, estado civil, sexo, naturalidade, nacionalidade, residência actual conhecida e número de identificação civil e fiscal dos arguidos ou condenados sujeitos a vigilância electrónica;
- b) Indicação da medida ou pena aplicada;
- c) Data de início, suspensão e fim da vigilância electrónica;
- d) Tribunal e número de processo à ordem do qual foi decretada;
- e) Tipos de crimes imputados;
- f) Tipo de relação existente entre o arguido ou condenado e a vítima, em caso de prática de crimes de violência doméstica e conexos;
- g) Data da prática dos factos;
- h) Local de instalação da vigilância;
- i) Registos da monitorização da vigilância electrónica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

- 2 - Para além do titular, têm acesso à base de dados os técnicos dos serviços de reinserção social afectos aos serviços de vigilância electrónica e os das entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, devidamente credenciados por aqueles para administrar o sistema informático, ficando todos obrigados ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
- 3 - As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem solicitar aos serviços de reinserção social informação para fins de investigação criminal.

Artigo 30.º

Conservação de dados

- 1 - Os dados referidos no artigo anterior são conservados durante a execução das penas e medidas com vigilância electrónica e até dezoito meses após o seu termo.
- 2 - Findo o prazo referido no número anterior, os dados são retirados do sistema informático e conservados em suporte adequado em arquivo próprio dos serviços de reinserção social.

Artigo 31.º

Destruição de dados

Os dados referentes aos vigiados sujeitos a vigilância electrónica conservados em suporte fora do sistema informático são destruídos cinco anos após a extinção da pena ou o fim da medida com vigilância electrónica.

Artigo 32.º

Norma subsidiária

As disposições do presente capítulo são interpretadas e complementadas, segundo os termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XI/1.ª

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 33.º

Comunicações

As comunicações efectuadas entre o tribunal e os serviços de reinserção social são realizadas preferencialmente por via electrónica.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares